

O DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA

Lucas Gonçalves CATHARINO¹

RESUMO: O presente artigo abordará toda a evolução do conceito do acesso à justiça com a conseqüente evolução da sociedade e sua maneira de se pensar, abordando também todas as dificuldades criadas em volta do conceito e suas possíveis soluções, de maneira apta a concretizar o acesso efetivo ao judiciário. A questão da assistência jurídica como ponto crucial ao acesso da pessoa pobre à justiça.

Palavras-chave: Direito. Acesso. Justiça. Partes. Assistência.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade, desde os primórdios, por meio de diversos sistemas jurídicos tendem a implantar um funcionamento básico para reger a população no sentido de disciplinar regra e implantar punições aos que infringirem as mesmas. E, como todo sistema, acabam recebendo críticas de diversos lados, seja pela maneira em que disciplinam suas regras ou até nos precedentes tradicionais em que se baseiam, surgindo assim várias indagações por pessoas de todos os ramos, entre eles sociológicos, filósofos, economistas e juristas. De fato, essas indagações devem ser aproveitadas de maneira que possam reagir perante o sistema jurídico implantado, à fim de se solucionar cada questão de forma criativa e perspicaz. Tal busca se denomina nada mais do que a busca pelo acesso à justiça, pelo meio do qual podemos adentrar no sistema jurídico implantado com o objetivo de se buscar a tutela pela qual se requer proteção.

Partindo de uma ideia mais conceitual sobre o tema, várias são as definições que dizem respeito ao acesso à justiça, de modo que cada conceito se inspira em duas premissas básicas que giram em torno da aplicação do tema: sobre a criação de um sistema que faça que as pessoas possam lutar e reivindicar seus direitos e no final conseguirem a resolução de seus respectivos litígios sob a

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

proteção do Estado. Ambos os conflitantes devem atingir condições iguais no processo, sendo igualmente acessível a busca pela tutela pretendida e não favorecendo uma parte por ter poderio econômico mais forte que a outra e, não só a igualdade acessível, se busca também a efetividade nos resultados pretendidos individualmente e socialmente justos.

No entanto, o que se vê nas sociedades contemporâneas é um cenário totalmente diferente daquele pretendido pelos ideais de justiça de acessibilidade, sendo objeto de aprofundamento do presente trabalho a busca pela real forma de se chegar a uma efetividade justa e não apenas se debruçar sobre a crença e confiabilidade dos nossos sistemas jurídicos que idealizam princípios e os aplicam em leis, mas que na prática não se materializam por conta da deficiência de alguns pontos. Ou seja, através de várias análises tentaremos avançar na ideia de uma real busca e justiça pelas condições que irão disciplinar o processo como um instrumento societário e democrático.

2 A HISTORICIDADE CONCEITUAL DO ACESSO À JUSTIÇA.

Quando nos debruçamos sobre determinadas atitudes decorrentes do nosso dia-a-dia devemos sempre estar preparados para as diversas situações corriqueiras que corremos riscos de participar. Seja em alguma situação condenatória, em que você pode ser réu em uma ação penal, cível, trabalhista ou até mesmo em situações constitutivas, como no caso de alguém infringir algum direito seu e você acaba indo atrás desse direito que foi lesado na condição de autor de uma ação. Todos estão sujeitos a esses acontecimentos, vivemos em uma sociedade que é formada por leis e que, querendo ou não, estamos submetidos a cumpri-las. Pois bem, quando surgirem algumas dessas situações colocadas acima, necessariamente, o Poder Judiciário se faz presente na função de se estabelecer um controle jurisdicional sobre aquela situação provocada ou cometida, sendo indispensável sua atuação. No entanto, para se valer de seu poder prestativo e eficaz, as pessoas envolvidas na lide causada devem procura-lo, sendo o Judiciário inerte no sentido de que deve tomar conhecimento do ocorrido para que, por fim, faça valer de sua competência e de seu poder atribuído por lei. Porém, ao ir atrás da

prestação jurisdicional, o cidadão se depara com as chamadas custas processuais, situação que enseja o envolvimento monetário da parte se quiser dar andamento em sua pretensão e, chegado a este momento, se esbarram por não terem capital suficiente para se buscar a justiça. Tendo em vista essa situação, buscou-se uma solução cabível e eficiente para se resolver esse problema sendo favorável as duas partes litigantes, no qual devia-se dar uma paridade de armas igualáveis, justas e céleres para ambas, criando-se o princípio do acesso à justiça.

Como todo princípio, o acesso à justiça passa por diversas mudanças no decorrer do tempo, sejam elas equivalentes ao seu estudo, a sua maneira de interpretação. Em meados do século XVIII e XIX os burgueses tratavam os litígios conforme uma filosofia individualista, no qual se havia apenas um direito formal por parte do litigante que buscava a tutela jurisdicional, não importando a real efetividade mas sim apenas a preservação de que ninguém infringisse seu direito de acessar a prestação jurisdicional, tomando o Estado uma atitude passiva com o que se buscava realmente, qual seja a figura de uma pessoa apta e efetiva ao reconhecer e defender o direito da parte requerente. Formou-se aí o que se chamava de “acesso à justiça formal”, sendo que a verdadeira justiça pretendida era apenas alcançada por quem conseguisse enfrentar os custos despendidos no processo, formando assim uma realidade diversa da pretendida, que era a real efetividade na tutela pretendida.

Mesmo com essa nítida deficiência constatada no sistema jurídico mantiveram-se inertes os estudos, tendo como maior importância apenas a construção abstrata dos sistemas aliado à métodos baseados em sentido histórico e de caráter hipotético, ignorando a realidade defeituosa e carente de mudanças em prol da coletividade. No entanto, com o abominável crescimento da população começou-se a mudar o método de pensamento, inclusive com mudanças significativas no tocante aos direitos humanos da coletividade e sociais com as chamadas “declarações de direito” decorrentes do século XIII e XIX, fato este que foi consolidado no preâmbulo da Constituição Francesa de 1946 que tinha em sua essência a efetividade no acesso à justiça como necessária para se proclamar algum direito como o trabalho, a educação, a saúde. Ou seja, de uma forma contínua e crescente o acesso efetivo à justiça ganhou ares importantes no cenário mundial com as demais reformas nos sistemas jurídicos, com o intuito de se proteger os direitos individuais e sociais conquistados pelas partes mais “fracas” da relação

jurídica como os locatários, empregados, consumidores munindo cada um com a garantia de se obter uma defesa além de acessível, justa e eficaz com o objetivo de se garantir um direito e não apenas no aspecto formal. Além do mais, cumpre reconhecer a nova ótica processual em relação as suas técnicas que tendem a servirem funções sociais, sendo que não necessita-se mais das cortes como a única forma de se solucionar um conflito, refletindo sobre qualquer nova regulamentação processual que vai ser produzida em prol da coletividade e com o tamanho do impacto social gerado por ela.

Em torno dessa evolução atinente à essência do instituto do acesso à justiça chega-se a ideia de que, não só é um direito que está reconhecidamente crescendo durante o passar do tempo, que ganhou ares sociais fundamentais, mas que sua devida importância se tornou imprescindível no estudo da moderna processualística, sendo a peça-chave dos processualistas modernos que tendem a ampliar suas pesquisas utilizando metodologias sociológicas, psicológicas, econômicas e até políticas, fazendo com que os reais objetivos pretendidos sejam aprofundados pelos métodos científicos jurídicos modernos.

2.1 O acesso à justiça e seus empecilhos.

Em volta da crescente aceção do conceito, vindo a ser um direito social basilar nas coevas sociedade, várias denominações foram designadas para fins didáticos sobre o tema. Kazuo Watanabe discorre da seguinte maneira:

“A problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça, enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa. Uma empreitada assim ambiciosa requer, antes de mais nada, uma nova postura mental. Deve-se pensar na ordem jurídica e nas respectivas instituições, pela perspectiva do consumidor, ou seja, do destinatário das normas jurídicas, que é o povo, de sorte que o acesso à Justiça traz à tona não apenas um programa de reforma como também um método de pensamento, como com acerto acentua Mauro Cappelletti. (...) São seus elementos constitutivos: a) o direito de acesso à Justiça é, fundamentalmente, direito de acesso à ordem jurídica justa; b) são dados elementares desse direito: (1) o direito à

informação e perfeito conhecimento do direito substancial e à organização de pesquisa permanente a cargo de especialistas e ostentada à aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade sócio-econômica do país; (2) direito de acesso à justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; (3) direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; (4) direito à remoção de todos os obstáculos que se antepõem ao acesso efetivo à Justiça com tais características”.

Para o autor, acesso à justiça seria nada mais, nada menos que um direito extenso, de forma à alcançar uma solução perspicaz para satisfazer uma relação jurídica, no qual o processo não seria somente um organismo de jurisdição, pautado no bom emprego das normas legalísticas, mas sim um utensílio apropriado à deliberar conforme uma sequência de estimas calhada no sistema legal. Mauro Cappelletti, em sua obra, disserta:

“A expressão acesso à justiça é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individuais e socialmente justos”

Necessita o Estado de Direito, assim sendo, garantir o acesso à justiça nas diretrizes constitucionais sendo que, mais adiante, carece agir pela manutenção da serenidade social, procurando resolver as lides em vista à certos critérios de razoabilidade processual. Reconhecer o acesso à justiça esclarece o plano de que o Estado certifique a toda coletividade disparidades de armas adequadas à propiciar decisões que façam chegar à uma solução digna dos embates jurídicos, acatando aos intentos políticos e sociais consagrados, somado aos jurídicos, formando assim uma relação justa aos moldes constitucionais.

No entanto, no que tange a essas peculiaridades que são buscadas à efetivar o acesso à justiça, restam-se utópicas. Na teoria tudo é fácil se ponderar se estudar cientificamente algum instituto, de modo que quando vamos externar a teoria à realidade acaba-se esbaldando em obstáculos. O fato é que as contendas entre as

partes que compõe uma relação jurídica não podem jamais ser totalmente desarraigadas, visto que alguma vantagem particular poderá fazer total diferença em algum momento. Percebe-se que as barreiras levantadas com o passar do tempo restam ser objeto de estudo, para solucioná-las enquanto poderem, no qual a identificação de cada empecilho é primordial para a satisfação do tema.

Em geral, é de saber que todo e qualquer processo depende de uma aferição econômica das partes envolvidas, visto que o Estado, na sociedade moderna, deve pagar as remunerações de todas as autoridades envolvidas no processo, como o juiz, promotor e as pessoas auxiliares e, além disso, disponibiliza os prédios e até outros recursos que devem ser fundamentais às apreciações. Nessa toada, os litigantes devem estar cientes dos grandes custos que carecem ser depositados para se buscar a concretização de um direito, compreendendo ainda os honorários advocatícios e determinadas custas judiciais provenientes do andamento do processo. Dessa forma, os custos altíssimos judiciais operam de forma influente, no tocante a “se colocar uma pedra no caminho”, pois no nosso sistema jurídico usa-se a regra do ônus da sucumbência ao vencido e, ao se sujeitar a essa premissa, a parte que deseja litigar em juízo deverá enfrentar um risco muito grande, a não ser que seja um caso onde o direito discutido é de real certeza, como é uma exceção ao caso. Ou seja, a esse fato se desloca um pensamento à mais ao sujeito que pensa em litigar em juízo, uma vez que deverá assumir os arrojados decorridos do procedimento, visto que saldará os gastos de ambas as partes no caso de ser improcedente o pedido e terá um prejuízo ainda maior do que o sistema apurado nos Estados Unidos. Entre as demais custas pessoais impostas ao ingresso jurisdicional estão os honorários advocatícios, nos quais os advogados, em geral, cobram uma quantia considerada alta aos padrões realistas financeiros vistos hoje em dia. Em diversos países o custo chega a variar entre 25 a 300 dólares por hora, ou seja, apenas o fato de você estar contando ao advogado o seu direito lesado já admite um gasto, que poderá ultrapassar o custo horário. Isto é, socorrer-se a uma ampla defesa tem seus custos inevitáveis, visto que o advogado tem como seu “ganha-pão” honorário advocatício e que não abre mão do mesmo.

Não o bastante, obstáculos ainda atrapalham a concretização do acesso à justiça de maneira efetiva. No tocante as causas pequenas, ou pequenas causas, cabe salientar que a maioria dos litígios devem ser resolvidos formalmente nos órgãos respectivos, ocorrendo que os custos advindos dos atos processuais

nessa relação podem extrapolar o montante da questão, não sendo interessante e viável para a parte interessada que poderá consumir todo o conteúdo do pedido e tornar a demanda pretendida fútil no aspecto econômico e viável. Tendo exemplo disso na Alemanha, onde as despesas processuais são estimadas, como base, em US\$ 150,00 em uma ação com valor de US\$ 100,00. Outro fator que pode prejudicar é o tempo em que se despende para a solução judicial de um conflito, podendo chegar a vários e vários anos à espera de uma decisão, acarretando à inflação em diversos custos processuais e forçando, de alguma maneira, ao indigente na relação desistir de sua causa por conta da inviabilidade temporal causada. Para alguns autores, a Justiça que não desempenha suas colocações dentro de um termo plausível é uma Justiça impérvia.

Por meio de estudos recentes, mostrou-se de longa importância a questão da “possibilidade das partes” no que tange a uma busca pelo acesso efetivo da justiça, denegando ou garantindo. Isto porque alguns litigantes, em relação a outros, podem gozar de benefícios ardilosos que podem desequilibrar uma relação jurídica, ou seja, por meio de alguma valência pessoal pode-se alçar voos maiores. Listar todas as vantagens e desvantagens atinentes à possibilidade da parte seria complexo pela exatidão, visto que podem decorrer de diversas situações, porém podemos não só enjaular alguma delas para determinadas partes, mas também ousar algumas possibilidades em face de análises de caráter sociológicos atuais e imensamente insinuantes. Uma delas seriam os recursos financeiros das partes, capazes de desequilibrar um processo pelo fato de que quem tiver poderio econômico maior poderá obter vantagem na hora de oferecer ou acastelar alguma demanda, além de resistir as aprazas do processo. Nessa situação, seria de suma importância para a parte litigante, tornando assim o processo crível e eficaz sob a vértice patrimonial. Singelamente falando, a parte com poderio econômico maior terá maior amplitude em fazer gastos elevados que a outra e, conseqüentemente, exibir suas teses de maneira mais eficiente e eficaz. O próprio processo em si deixa claro essa hipótese, visto que as partes ficam incumbidas de apresentarem suas provas e desenvolvê-las perante juízo, discutindo a causa pelos meios necessários e possíveis conforme a situação de cada litigante, de modo que a parte mais rica irá desenvolver mais provas do que a parte hipossuficiente, desequilibrando a lide.

De outro vértice, temos a vertente de se ter aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação ou sua defesa, mais resumida na “capacidade jurídica”

do litigante, que traduz a ideia da formação pessoal da pessoa que almeja litigar em juízo. Em outras palavras, são os empecilhos que cada indivíduo tem de superar no aspecto pessoal para que, a partir daí, possa ser efetivado a busca por um direito no nosso ordenamento jurídico. Infelizmente, a maioria das pessoas do senso comum acaba ficando para trás nessa órbita, seja pelos diversos motivos expostos a seguir. O primeiro deles estaria calcado na ideia de discernir a existência de um direito na ótica jurídica de se poder exigir, de ser colocado em juízo para discussão, na qual essa realidade não se mostra apenas para os pobres na acepção econômica, mas sim para uma população que se envolve com questões jurídicas. O chamado “senso comum”, mesmo em pessoas que são bem informadas no dia-a-dia, acaba sopesando em diversas situações por exigirem um conhecimento científico sobre aquela área, como por exemplo, nas relações de consumo, de emprego, de responsabilidade civil, matérias essas que dependem de um grau maior de conhecimento, não bastando somente o “senso comum”. Continuamente, vem a questão do modo empregado ao se postular uma ação, no qual diversas pessoas não sabem como se socorrer para resolver tal conflito, valendo-se de meios inoportunos quando na verdade poderiam resolver de uma maneira mais célere, mais eficaz. Esse segundo ponto se correlaciona com a talvez mais importante barreira a ser superada: o entusiasmo de se recorrer ao Judiciário. Estudos comprovaram que mesmo aqueles que sabem de todo trâmite que um processo tem as vezes preferem não buscar prestação jurisdicional. Ao passo que, corriqueiramente, se há uma desconfiança no que se tange aos advogados, alvo de represália por grande parte da classe menos favorecida em decorrência do grande custo cobrado pela maioria, que as vezes não se consegue chegar até o desejado, sendo um grande risco a ser enfrentado. Em suma, o ambiente criado externamente ao processo, como o formalismo exacerbado, a conjuntura jurisdicional que vem desde o juiz até o advogado, o longo prazo de espera para satisfazer a tutela tendem a afastar o litigante, que pode se sentir deslocado em meio a tantas peculiaridades, preferindo manter-se passivo. De certa forma é de se dizer que, no caso concreto, isso varia muito, dependendo muito do que está sendo discutido e quem estiver nos polos da ação, pois é dali que se tirarão as conclusões necessárias da capacitação pessoal de cada, sendo de fato complexo nos dias atuais mobilizar a todos que se socorram ao Judiciário. Aproveitando a discussão, há de se frisar a questão dos litigantes “aleatórios” e “habituais”, fator este que também pode

desequilibrar durante o processo. Através de pesquisas detalhadas sobre essa premissa, constatou-se que se há uma grande diferença, na prática, entre as pessoas litigantes que estão acostumadas a resolverem seus conflitos perante o juízo e as pessoas que não costumam ter o mesmo contato com o Judiciário. Entre as vantagens, permite-se frisar pela e melhor experiência vivida na Justiça melhor tempo para se planejar intentar uma ação, como no caso dos litigantes “corriqueiros”, que já sabem o passo-a-passo da rotina forense e por conta disso é mais habituado ao ambiente jurídico do que o litigante “casual”. Continente à essas afirmações, permite-se colocar também que a parte que litiga com habitualidade tem uma certa economia na hora de praticar seus atos processuais, devido ao grande número de casos que possui no Judiciário, ao passo que também mantém uma certa relação informal com componentes de instâncias superiores devido a quantidade de processos que já recorreu com o passar do tempo, podendo assim conhecer a maneira de como julgar cada um e, finalmente, poderá de certa maneira examinar algumas planos em determinadas demandas, com o fim de se estudar cada ponto controvertido que tal juiz julgou conforme determinado grau de convicção, conseguindo maiores informações para conseguir êxito em ações futuras. Em meio a essas considerações é nítido dizer que as pessoas que buscar a prestação jurisdicional de forma contínua e habitual levam vantagem sobre as pessoas que não são acostumadas a lide processual, tampouco serão enganadas mundo à fora e obterão mais êxitos em suas demandas por estarem mais sistematizadas as situações que despendem jurisdição necessária.

Por fim, cabe frisar a questão das demandas que envolvem direitos inerentes a toda a coletividade, os chamados interesses difusos, ou propalados, como melhor entender. São os interesses que afetam não só apenas a uma parte, e sim a um todo, uma série de pessoas que serão prejudicadas por determinado ato lesivo. O que se percebe nesses casos é a pouca mobilização de alguém que se prontifique a intentar uma ação para afastar o problema, como exemplo, uma fábrica construída nos arredores de uma determinada área que poderá poluir e danificar o ambiente envolto da mesma. Um apontado morador dessa área, que tem legitimidade ativa para propor essa demanda, às vezes não tem a coragem de se buscar soluções judiciais pelo fato de enfrentar os diversos obstáculos já expostos até aqui, com destaque ao econômico. Com isso, o sistema feito para atingir a todos que se sentissem prejudicados acaba se tornando um medo, uma assombração à

parte que tem seu direito lesivo, podendo no máximo ganhar uma indenização “chula” se intentasse com a demanda, não satisfazendo o que lhe almejava. O Estado, ao assegurar todo e qualquer acesso à justiça de qualquer pessoa, acaba obstruindo esse direito fundamental com as inúmeras burocracias e barreiras colocadas até aqui, fazendo com que a população apenas dê fé aos seus atos e que espere o melhor, pois seu acesso é entravado diante das colocações expostas.

Perante as demais considerações levantadas nesse capítulo, chega-se à conclusão de que, em decorrência a essas dificuldades impostas pelo nosso sistema jurídico, se tem a vantagem e a desvantagem para determinada parte, conforme ensinamento Mauro Cappelletti:

“Um exame dessas barreiras ao acesso, como se vê, revelou um padrão: os obstáculos criados por nossos sistemas jurídicos são mais pronunciados para as pequenas causas e para os autores individuais, especialmente os pobres; ao mesmo tempo, as vantagens pertencem de modo especial aos litigantes organizacionais, adeptos do uso do sistema judicial para obterem seus próprios interesses.”

Através dessa constatação denota-se que o Judiciário traz os contornos necessários para a solução da lide com relação as causas menores e para os litigantes de acepção econômica fraca, de modo a envolver as adjacências para que se possa estabelecer uma relação de igualdade entre as partes divergentes da relação jurídica, como por exemplo uma pessoa que representa o povo contra as grandes empresas que estão poluindo o ambiente daquele local. Porém, o grande benefício tirado desses empecilhos constatados são aproveitados de maneira integral pelas partes da relação jurídica que são organizadas e preparadas à tempos para resolver essas questões, os chamados litigantes “habituais”, que entram no processo sabendo exatamente o que se deve fazer ou não fazer para que se consiga o seu objetivo. Contudo, a questão econômica prestada na lide judicial é prejudicada para ambos os polos, sendo inviável para se intentar uma ação quando se demonstrar que o custo processual para se mobilizar uma ação for maior que a demanda pretendida. Com isso, demonstra uma situação preocupante de como satisfazer esse direito que é “gritante” para uma parte, mas que não sabe como se mover para buscar sua tutela de um modo viável e eficaz. Entretanto, deve-se ponderar algumas barreiras colocadas no processo como um instrumento de interligação entre elas, no qual se retirar um pouco da essência de cada obstáculo imposto poderá prejudicar a relação jurídica em si, como no

caso de se reduzir alguns custos judiciais e conseqüentemente abolindo a atuação de um profissional deliberado a atuar nos interesses da pessoa. Com essa prática, a sustentação argumentativa e protetiva de seus direitos acabarão prejudicadas por carecerem de conhecimentos científicos sobre o assunto, tornando assim o processo ineficaz e pior para a parte. Portanto, o estudo das barreiras cominadas ao acesso à justiça tem de ser visto sob a melhor ótica e coerência, interligando-as com a realidade atual.

2.1.1 A assistência judiciária aos pobres.

Como visto anteriormente, os problemas enfrentados ao decorrer dos tempos atinentes ao acesso ao judiciário foram levantados pelos demais doutrinadores, despertando várias teses acerca de como solucionar cada obstáculo citado no capítulo anterior. Assumindo de acordo com os intentos motivacionais do nosso sistema, sendo eles políticos, sociais, jurídicos e somados as experiências que se mostrarem perspicazes a efetividade das soluções em óbice poderá se chegar a um mérito na questão de se concluir o objetivo real da acessibilidade jurisdicional. Porém, devem seguir alguns posicionamentos arguidos no decorrer dos anos, dentre eles, três chamaram uma atenção especial: A representação jurídica para as tutelas coletivas, uma maior amplitude à nova faceta ao acesso à justiça e, por fim, a questão da assistência judiciária ao hipossuficiente, tema de maior enfoque para o presente artigo e que deve ganhar uma especial atenção.

Nos ditames constitucionais, está prevista no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal o comprometimento do Estado em prestar a assistência jurídica integral e gratuita para os que comprovarem insuficiência de recursos, ou seja, para as partes que não tiverem condições para arcar com a custa do processo lhes foram garantidos constitucionalmente a gratuidade no ingresso à justiça, de modo que ninguém será carente de ser ouvido pelo magistrado pela falta de recursos financeiro, assegurando o cumprimento do devido processo legal e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente. A justiça não deve chegar ao ponto de não atender uma demanda pelo fato de uma parte não obtiver sustentação econômica, frisando sempre pela satisfação da demanda e não deixando aspectos pessoais das

peças envolvidas na lide se sobressaírem na busca pela integral tutela jurisdicional. Porém, a assistência judiciária tomou um bom tempo para ganhar sua efetividade no plano jurisdicional.

Em tempos passados, os métodos usados para se enquadrar os processos à assistência jurídica eram muito vagos, de tal porte que na maioria dos países eram-se usados os próprios advogados privados, que sem contraprestação alguma desempenhavam suas funções para o necessitado, restado de forma ineficaz. Uma vez reconhecido o direito ao acesso, decorrente a vários estudos aprofundados, continuou o Estado inerte a adotar medidas que poderiam cobrir a efetividade dessa assistência, de modo que os defensores mais competentes, e com mais experiência no ramo, não davam total atenção merecida às demandas que eram da assistência judiciária, dando mais prioridade às ações que iriam receber um valor maior, contratado por uma pessoa que gozava de maior fruição financeira. Ao perceberem que a efetividade pretendida não estava sendo alcançada, restando-lhe falha, vários países como Inglaterra e Alemanha começaram a se movimentar na ideia de se trazer um sistema mais eficaz e que valorizasse a figura do advogado, remunerando-os através do Estado. No entanto, restaram-se limitadas ainda do ponto de vista anacrônico, porém massivamente melhorados com relação aos antigos sistemas, com especial destaque ao financiamento do Estado sobre os defensores das pessoas hipossuficientes.

Dentre as maiores mudanças mundiais acometidas se destaca um sistema formado por diversos países como França, Inglaterra, Holanda que juntos, conseguiram idealizar um sistema que incorporava toda essa ideia de prestação jurisdicional gratuita ao pobre como um direito de óbito legislativa, uma conquista até então rara. Tal sistema foi chamado de “Sistema Judicare”, no qual se propiciou ao demandante de poderio econômico ignóbil as mesmas condições de um demandante rico no que tange a defesa processual, a qualidade representativa, não mais sobrando aquela velha diferença entre um defensor particular e um defensor que era da assistência judiciária, pois nesse sistema o patrocínio estatal é maior, sendo atrativo para o advogado se enquadrar nestes moldes sistemático. Porém, mesmo com todo o ideal formalizado e com as várias conquistas trazidas por este modelo acessível, críticas foram levantadas com o decorrer do tempo. Isso porque uma questão cultural pode influenciar muito nessa questão de se prestar auxílio jurídico, visto que a maioria das pessoas de poder econômico fraco tendem a não ter

muitas informações, conhecimentos técnicos sobre o seu direito que foi lesado, não sabendo identificar muitas vezes de prontidão qual o tipo de tutela deverá ser pretendida e qual o meio adequado a se usar para garantir ou proteger esse direito, de tal modo que o cliente particular, quando contrata seu advogado de confiança, já conhece os atalhos de todo trâmite jurídico e consegue facilitar as coisas para se garantir uma defesa processual mais célere e eficaz. Infelizmente, esse choque cultural que foi formado no decorrer da evolução societária acaba sendo um grande empecilho para esse sistema, que trata todos os indivíduos da relação de forma igualitária, mas esquece dessa premissa social, sendo inapto a conceder uma real aparelhagem aos interesses individuais dos necessitados.

Em torno à essa questão levantada, veio a ideia de se implantar um sistema em que privilegiaria as pessoas que eram prejudicadas por essa questão sociocultural, tendo como maior objetivo não só o financiamento econômico da parte no processo, mas sim como um auxílio maior e uma preparação mais apta a se analisar os casos decorrentes dessa situação. Conscientizar a pessoa pobre de seus direitos e orientá-los juridicamente sobre a situação eram extremamente importantes para esse sistema, que se especializaria justamente para conter essa demanda, além da tentativa de ampliar vários direitos concernentes à essa classe. Criou-se uma verdadeira equipe de defensores que estavam totalmente comprometidos a proteger as pessoas mais fracas da relação, leigos juridicamente, de forma contrária ao sistema visto anteriormente, em que a parte iria atrás de ajuda, sendo que neste sistema essa mesma equipe iria em direção ao hipossuficiente, auxiliando-o para melhor satisfazer seus interesses. Contudo, como visto antes, todo e qualquer modelo de sistema encontram seus ideais e também constata suas fraquezas, fraquezas essas que podem se resumir em duas vertentes: a primeira, com relação a capacidade técnica e científica do advogado que se compromete a defender os interesses do pobre e que, por conta de várias ações que o mesmo tem em seu bojo profissional, poderá não despender de total atenção e prestar o conhecimento que tem e acabar prejudicando o cliente, que sairá ileso e, secundariamente, a disposição insuficiente de defensores com a alta demanda, que diariamente aumenta e que conseqüentemente não se consegue alcançá-los de forma individual, o que muitas vezes acaba sendo ineficaz.

Inegável é o fato que em torno de todas as dificuldades levantadas até aqui, várias foram amenizadas. A questão da assistência judiciária é de enorme

importância para a pessoa pobre, que poderá buscar amparo jurídico e também obter respostas convincentes para suas dúvidas, concretizando vários princípios colocados em jogo como o devido processo legal e a ampla defesa efetiva. É claro que não se coloca apenas a assistência jurídica como forma de se efetivar o acesso à justiça, mas que com algumas premissas poderá a ser uma forma muito interessante de se proteger os direitos da pessoa que quer acesso ao judiciário. Uma organização judiciária na questão de se patrocinar os defensores que estão empenhados a fazerem parte deste projeto é um ponto crucial, visto que não seria viável para o defensor litigar sem algum apoio financeiro, necessitando um orçamento grande por parte do Estado.

3 CONCLUSÃO

É fato que o sistema judiciário está em crescente evolução, de modo que deve acompanhar a sociedade para se aplicar seus métodos. O acesso à justiça, mais do que um princípio, é uma questão de vida ou morte para a relação jurídica, visto que o processo só deve rumar certo respeitadas todas as premissas, entre elas o acesso das partes igualmente em recursos para que se estabeleça uma relação justa e ideal. É claro que as dificuldades sempre irão existir, pois conseguir estabelecer um sistema ideal não é uma tarefa fácil e é tarefa de todos nós identificarmos essas barreiras, de modo a propiciar sempre o melhor para cada sistema. A pessoa pobre jamais poderá ser prejudicada de uma relação jurídica em face de seu poderio econômico, tanto por ser um sistema voltado a ser emanado pelo povo e se garantir a melhor solução em prol da sociedade, facilitando o acesso ao Poder Judiciário. Portanto, não se esgota aqui todas as possibilidades a modulação do acesso à justiça, sendo todos nós encarregados de achar as melhores soluções e desenvolve-las praticamente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Milan, 1978.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 2012.

OLIVEIRA, Flávio Luis de. **Acesso à Justiça e concretização de direitos**. 2014

CARNELUTTI, Francesco. **Como nasce o direito**. 2008.

WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. 2005.